



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 729, DE 2007** **(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)**

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e dá outras providências; PARECER DADO AO PL 3009/2000 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PL 729/2007, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3009/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 729/2007 DO PL 3009/2000, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD),

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - PL 3009/00:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projeto apensado: 1587/20

(*) Atualizado em 09/03/23, em razão de novo despacho. Apensado (1)

PROJETO DE LEI Nº ,de 2007
(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 83 da Lei 9.430, *de 27 de dezembro de 1996* fica renumerado como § 1º.

Art. 2º. Fica acrescentado o § 2º no art. 83 da Lei 9.430, *de 27 de dezembro de 1996*, com a seguinte redação:

"§ 2º O julgamento administrativo tributário, em quaisquer de suas instâncias, é atividade essencial que integra o lançamento definitivo do crédito tributário, devendo a respectiva decisão administrativa ser devidamente fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta." (NR)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que nos crimes contra a ordem tributária, esses somente se consumam depois de realizado o lançamento definitivo do crédito tributário. Em outras palavras, após a conclusão do processo pelo respectivo julgamento administrativo tributário.

Dessa forma, este projeto de lei não apenas adequa a legislação tributária ao que vem sendo decidido no Poder Judiciário, no que tange ao lançamento definitivo. Também evita a movimentação custosa e ineficaz da estrutura administrativa e judicial. Vale lembrar que, enquanto se discute o crédito tributário perante as autoridades fazendárias, ainda não há crime, visto que "tributo" é elemento normativo do tipo penal.

Pelos motivos apresentados, conclamo os ilustres Pares a aprovarem esta proposta, que visa resguardar o respeito às garantias fundamentais estabelecidas pelo sistema constitucional brasileiro, quanto ao contraditório e à ampla defesa.

Sala das Sessões, de 12 de abril de 2007.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....
CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Crime contra a Ordem Tributária

Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

Parágrafo único. As disposições contidas no *caput* do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz.

Art. 84. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão de empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização, bem como nos programas de desestatização das Unidades Federadas e dos Municípios, não ocorrerá a realização do lucro inflacionário acumulado relativamente à parcela do ativo sujeito a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, que houver sido vertida.

§ 1º O lucro inflacionário acumulado da empresa sucedida, correspondente aos ativos vertidos sujeitos a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, será integralmente transferido para a sucessora, nos casos de incorporação e fusão.

§ 2º No caso de cisão, o lucro inflacionário acumulado será transferido, para a pessoa jurídica que absorver o patrimônio da empresa cindida, na proporção das contas do ativo, sujeitas a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, que houverem sido vertidas.

§ 3º O lucro inflacionário transferido na forma deste artigo será realizado e submetido a tributação, na pessoa jurídica sucessora, com observância do disposto na legislação vigente.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Carlos Patrocínio, tendo por escopo revogar o *caput* do art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Justifica o autor:

“A decisão final no processo administrativo demora, via de regra, muitos anos para ser proferida, uma vez a que está sujeita a duas instâncias, podendo em alguns casos, submeter-se a uma terceira instância. Mesmo vencido em todas as instâncias administrativas, terá sempre o contribuinte a possibilidade de subsequente recorrer ao Judiciário, em face do

princípio constitucional da inafastabilidade do acesso ao Judiciário (art. 5º XXXV). São mais três ou quatro instâncias. Como se vê, o contribuinte pode sempre protelar a discussão do débito e inviabilizar completamente o processo criminal, pois fatalmente ocorrerá a prescrição, seja tornando insubsistente a pena que venha a ser eventualmente aplicada, seja até mesmo impedindo o início do processo.”

A proposta foi distribuída exclusivamente a esta Comissão e deverá, após o seu pronunciamento, ser remetida ao Plenário.

Compete-nos a análise da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, conforme despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos óbices de natureza constitucional à matéria, vez que a mesma se insere na competência legislativa da União (art. 22, I), o Congresso Nacional é a sede adequada para apreciá-la (art. 48) e a iniciativa é deferida a parlamentar (art. 61). A propósito, a bem da verdade, procura extirpar do nosso sistema jurídico um dispositivo inconstitucional, qual seja justamente o *caput* do art. 83 da Lei nº 9.430/96, sob análise, à medida que tal dispositivo, ao impedir que seja iniciado o procedimento criminal antes do término do administrativo, obsta a atuação do Ministério Público, contrariando, conforme indica o autor, o inciso I do art. 129, além do próprio art. 2º, ambos da Constituição, neste último caso, ao subordinar, indiretamente, o pronunciamento do Judiciário a uma prévia decisão da autoridade administrativa. Aliás, conforme depreendemos do parecer exarado na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, o STF já foi provocado a se pronunciar sobre o dispositivo, através da ADIN 1.571-1, proposta pelo Procurador-Geral da República, que, de igual modo, o considera inconstitucional.

Também no que concerne à juridicidade a proposta se coaduna com os princípios maiores consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio. Mais ainda procura dar eficácia às normas em vigor, principalmente às de natureza penal, à medida que combate a prescrição, possibilitada com a renovação proposital e mal intencionada dos expedientes e recursos no âmbito administrativo.

A técnica legislativa empregada é adequada.

No mérito, só podemos louvar a iniciativa. Em primeiro lugar, porque suprime, do ordenamento jurídico, um dispositivo de flagrante inconstitucionalidade.

Em segundo lugar, porque a referida supressão contribuirá para evitar-se a prescrição penal em função da demora dos processos administrativos de ordem fiscal, com todas as instâncias e recursos que lhes são próprios.

Em terceiro lugar, o combate à sonegação se tornará mais eficaz ao permitir-se a investigação simultânea das ordens administrativa e penal, que, devemos lembrar, são independentes e perfeitamente simultâneas (no primeiro caso se discutirá o valor do débito e no segundo o crime contra a ordem tributária). Se, porventura, o Juiz considerar necessário o deslinde administrativo da questão poderá suspender o processo, cremos analogicamente e de acordo com o entendimento do autor da proposição, nos moldes previstos do art. 93 do Código de Processo Penal, que prevê tal hipótese no caso da competência no juízo cível para o conhecimento de questões incidentes.

Neste sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em 13 de Setembro de 200 .


Deputado Osmar Serraglio
Relator

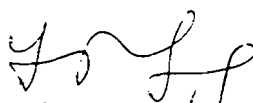
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.009/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iéδιο Rosa – Vice-Presidente no exercício da Presidência, Ary Kara – Vice-Presidente, André Benassi, Caio Riela, Fernando Gonçalves, Léo Alcântara, Zulaiê Cobra, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Júlio Delgado, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Jaime Martins, Moroni Torgan, Ricardo Fiúza, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Pellegrino, Augusto Farias, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Ayrton Xerêz, Max Rosenmann, Odílio Balbinotti, Gustavo Fruet, Nelo Rodolfo, Luís Barbosa, Paes Landim, Professor Luizinho, Cleonânicio Fonseca e Dr. Benedito Dias.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2000



Deputado IÉDIO ROSA
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI N.º 1.587, DE 2020

(Do Senado Federal)

PLS nº 153/2016

Ofício nº 318/2020 - SF

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para determinar que a autoridade policial seja comunicada sobre a prática dos crimes de sonegação fiscal ou previdenciária ou de apropriação indébita previdenciária.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 3009/2000 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 3009/2000 o PL 1587/2020 e, em seguida, apense-o ao PL 729/2007

PL 1587/2020

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para determinar que a autoridade policial seja comunicada sobre a prática dos crimes de sonegação fiscal ou previdenciária ou de apropriação indébita previdenciária.

O Congresso Nacional decreta:

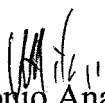
Art. 1º O art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 83.

.....
§ 7º Na hipótese dos crimes previstos no **caput** deste artigo e após a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente, a autoridade policial com atribuição para investigar deverá ser comunicada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de abril de 2020.


Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Crime Contra a Ordem Tributária

Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#)*)

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.382, de 25/2/2011](#)*)

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no *caput*, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.382, de 25/2/2011](#)*)

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.382, de 25/2/2011](#)*)

§ 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no *caput* quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.382, de 25/2/2011](#)*)

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.382, de 25/2/2011](#)*)

§ 6º As disposições contidas no *caput* do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz. (*[Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 12.382, de 25/2/2011](#)*)

Art. 84. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão de empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização, bem como nos programas de desestatização das Unidades Federadas e dos Municípios, não ocorrerá a realização do lucro inflacionário acumulado

relativamente à parcela do ativo sujeito a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, que houver sido vertida.

§ 1º O lucro inflacionário acumulado da empresa sucedida, correspondente aos ativos vertidos sujeitos a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, será integralmente transferido para a sucessora, nos casos de incorporação e fusão.

§ 2º No caso de cisão, o lucro inflacionário acumulado será transferido, para a pessoa jurídica que absorver o patrimônio da empresa cindida, na proporção das contas do ativo, sujeitas a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, que houverem sido vertidas.

§ 3º O lucro inflacionário transferido na forma deste artigo será realizado e submetido a tributação, na pessoa jurídica sucessora, com observância do disposto na legislação vigente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
